



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000461-09.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante SEQUOLA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CELOTE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.), é apelado OSTEL TRANSPORTES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000461-09.2023.8.26.0176
Apelante: Sequoia Logística e Transportes Ltda
Apelada: Ostel Transportes Ltda
Ação: Indenização por danos materiais e morais
Origem: 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes
Juíza de 1ª instância: Dra. Diana Cristina Silva Spessotto
Voto nº 14.898

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. Indenização por danos materiais e morais. Extravio da mercadoria. Condenação da ré ao pagamento do valor respectivo à perda de carga. Inovação recursal. Configurada. Contestação da apelante veio fundada na ausência de interesse de agir pela falta de sua resistência do dever do indenizar a parte autora. Sucede que as razões recursais vieram baseadas, em suma, na extinção da ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da apelante ou improcedência dos pedidos iniciais por ausência de prova do direito constitutivo da demandante. Divergência entre a narrativa apresentada em sua peça defensiva, na origem, e as razões do apelo. Circunstância que impede o conhecimento do recurso. Violação ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 137/139, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) ônus de sucumbência definido pela sentença contraria lei e deve se alinhar ao art. 85, § 14 do CPC; b) deve ser carreado integralmente pela autora; c) isto porque, a sentença ignorou toda explicação contida em sua contestação, bem como a própria documentação contida nos autos; d) as empresas Sequoia e Direcional, apesar de serem empresas do mesmo grupo econômico, não se confundem na personalidade jurídica e capacidade processual; e) Direcional foi incorporada pela Transportadora Americana; f) o fato e a Sequoia auxiliar nas tratativas das contratantes, isso não lhe cria obrigações; g) transporte do produto foi feito pela Direcional, onde supostamente ocorreram as falhas no serviço, sem qualquer participação da Sequoia e, sim, da Transportadora Americana; h) logo, patente a ilegitimidade passiva da Sequoia, ora apelante; i) ocorreu na sentença verdadeira desconsideração da personalidade jurídica, o que não se admite; j) requer extinção do feito na forma do art. 485, VI do CPC; k) no mais, ausência de prova do fato constitutivo; l) não demonstrado que a Direcional ou a Sequoia tenham recebido a coisa objeto do transporte, o que se dá somente com o contrato ou conhecimento de transporte, conforme Lei do Transporte Rodoviário; m) há somente *e-mails* com tratativas; n) não há prova da contratação, nem do recebimento da coisa a ser transportada; o) logo, não há responsabilidade da apelante pela carga; p) subsidiariamente, pugna para que o fator de atualização monetária seja definida pela SELIC e que o termo inicial de sua incidência seja a citação (fls. 142/151).

Tempestiva e preparada (fls. 166/167), transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 156).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Narra inicial que a apelada entregou à apelante carga descrita na nota fiscal nº 3873191, no valor de R\$.25.790,00 (fls.24) para realização de transporte rodoviário conforme Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (fls.25), carga, esta, que foi extraviada conforme DACTE emitido da requerente para seu cliente (fls.26).

Assevera que efetivou levantamento do valor que seria devido pela requerida, conforme *e-mails* trocados entre as partes e anexados aos autos (fls.27/42).

Aduz que tentou receber a quantia apurada de R\$.25.790,00 de forma administrativa (fls.43/51), sem sucesso, razão pela qual promoveu a presente demanda, em que visa indenização por danos materiais e morais.

A apelante ofertou contestação e defendeu, em suma, a ausência do interesse de agir pela ausência de resistência à indenização para parte autora, no exato valor do conhecimento de transporte. Quanto ao mérito, não controverte o valor indicado pela autora e assevera

inexistência de dano moral (fls. 63/70).

Houve manifestação em réplica (fls. 107/111); bem como foram apresentadas petições pugnando pelo julgamento antecipado da lide por ambas partes (fls. 115 e 116) e realização de audiência de conciliação infrutífera (fls. 128/130).

Na sequência, sobreveio sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, nos seguintes termos (fls. 139):

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo-a com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, apenas para CONDENAR A PARTE REQUERIDA A PAGAR À PARTE AUTORA OS VALORES REFERIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, com correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito e com juros de mora desde a citação".

Daí o inconformismo.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 1.016, II e III, do CPC, é de vital importância para o juízo de admissibilidade da peça recursal.

In casu, foi possível constatar que a contestação da apelante veio fundada na ausência de interesse de agir pela falta de sua resistência do dever de indenizar a parte autora.

É o que se infere de sua narrativa de fls. 64/65, *in verbis*:

"(...) Conforme narrado em petição inicial, a Autora pretende o pagamento dos valores de conhecimento, constante em notas fiscais por ela emitidas e, supostamente, avariados no trajeto até o destinatário.

Ocorre que não há resistência quanto à indenizar à parte Autora no exato valor do conhecimento de transporte, que é o limite imposto por Lei para indenizações em tais tipos de contrato.

(...) Como a própria petição inicial especifica, os valores das notas constantes na ação totalizam a quantia de R\$ 25.790,00 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais).

E o Réu não se nega, como nunca ofereceu resistência, a indenizar a parte Autora pelo conjunto dos valores exposto no documento de Conhecimento de Transporte citado acima" (g.n.).

E conclui às fls. 66 que:

"(...) Não há interesse porque inexistente litígio quanto à pretensão de dano material, conforme evidenciou-se ao longo desse tópico".

Ora, a requerida confessa o dever de indenizar e ainda afirma que não oferece resistência ao pedido inicial" (g.n.).

Neste cenário é que foi prolatada sentença, aos seguintes fundamentos (fls. 138/139):

"(...) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por "ausência de pretensão resistida" eis que tal tese defensiva padece de previsão legal e vai de encontro ao direito de petição previsto na Constituição Federal.

Apenas em casos específicos, como nas contendas previdenciárias, o ajuizamento de ação judicial está condicionado ao prévio requerimento administrativo, sendo que, em relação à presente lide, não há previsão legal, doutrinário ou jurisprudencial de que tal requisito deveria ser preenchido.

Ademais, apesar de ter alegado que não realizou qualquer insurgência contra o pedido de ressarcimento, a requerida também não demonstrou nos autos qualquer iniciativa efetuar o respectivo pagamento, sendo nítido que, se não ingressasse com esta ação, a requerente teria ficado o prejuízo.

(...) Com relação aos fatos alegados na inicial, em contestação a ré reconheceu a ocorrência do extravio, tendo também reconhecida a validade dos débitos cobrados.

Não obstante a ausência de controvérsia, os documentos que acompanham a inicial dão conta de que a narrativa autoral é verídica.

Ademais, apesar de ter sido solicitada, em contestação, a limitação do ressarcimento ao valor do conhecimento, não foi alegado, muito menos demonstrado, que está sendo realizada cobrança de valores a título de ressarcimento além daqueles referidos no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de fl. 24.

Assim, restou suficientemente demonstrada a existência dos débitos, sendo que, apesar da demonstração de boa vontade manifestada em contestação, a ré não comprovou nos autos que ao menos tentou efetuar os ressarcimentos, razão pela qual é de rigor o acolhimento do pedido de condenação da empresa requerida ao pagamento dos valores cobrados na inicial" (g.n.).

Sucedendo que nas razões recursais, a recorrente modificando completamente os argumentos deduzidos na defesa, pugnou pela extinção da demanda sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da apelante ou na improcedência da ação por ausência de prova do direito constitutivo, com a sucumbência integral pesando sobre a apelada.

A propósito, transcreve-se trecho importante (fls.147/150):

"(...) Portanto, salta aos olhos a ilegitimidade passiva da SEQUOIA (Apelante) para responder sobre contrato de transporte do qual não é parte e sequer participou da prestação do serviço, que é o momento que o Apelado alega ter ocorrido a falha e o dano ao mobiliário.

(...) Tem prova que a Direcional ou a SEQUOIA tenham recebido a coisa objeto de transporte? Absolutamente não!

E como se materializa o recebimento da coisa pelo transportador?

O recebimento da coisa a ser transportada se dá através de contrato ou conhecimento de transporte, como estabelecido em Lei do Transporte Rodoviário (nº 11.442/2007).

(...)

E há essa formalização nos autos do processo? Absolutamente não!

O que há são e-mails do Apelado para a SEQUOIA, alegando relação com a Direcional, e, por parte da SEQUOIA, informações de que o tema está sendo avaliado internamente. Mas em nenhum momento se assume que aquela relação ali dita existente pelo Apelado de fato ocorreu.

(...)

Quando se olha para os autos do processo não se enxerga prova da contratação do transporte, em especial que tenha a Direcional recebido a coisa a ser transportada, e com isso assumido a responsabilidade que o Apelado lhe quer imputar por suposta perda da carga.

Não há na petição inicial o contrato de transporte ou mesmo o conhecimento de transporte, que são os documentos que o art. 7º da indigitada Lei de Transporte Rodoviário condiciona a existência para o surgimento da responsabilidade do transportador.

Desta forma, o Apelado claramente falha na prova do fato constitutivo, eis que não se desincumbiu do ônus imposto pela Lei processual, através do art. 373, I do CPC, e a sentença por consequência, além de “às avessas” desconstituir uma personalidade jurídica (da Transportadora Americana), ainda criou presunções ao arrepio de todas as normas processuais e direito material que foram expostas neste tópico” (g.n.).

Fácil constatar, portanto, que as razões recursais divergem do que foi suscitado na origem.

As matérias trazidas para exame nesta sede recursal não foram abordadas na contestação e, portanto, não foram objeto de análise na sentença.

Um detalhe: a relação jurídica é confessada em sua peça defensiva, descabendo agora, alegar ilegitimidade passiva e ausência de comprovação da relação jurídica.

Cumprе consignar que em sede recursal não se admite a apreciação de matérias não arguidas no momento oportuno, em flagrante inovação recursal a configurar violação ao princípio da dialeticidade.

A respeito, destaca-se precedente desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Incabível a inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso sob pena de supressão de instância. **No caso, um cotejo entre os fundamentos e pedidos formulados na petição que ensejou a decisão agravada e as razões e pedidos recursais demonstra que houve inovação nas questões articuladas, o que impede o conhecimento delas sob pena de supressão de instância.** (Agravado de Instrumento 2265974-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023) (g.n.).

E desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para o bloqueio de conta do corréu - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pretensão de concessão da tutela para suspensão dos descontos decorrentes do empréstimo impugnado - DESCABIMENTO - Matéria não tratada na decisão agravada - Ausência de pronunciamento do Juízo a quo, a respeito da pretensão deduzida em sede

recursal - **INOVAÇÃO RECURSAL - Vedação legal - Ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso Razões dissociadas do quanto decidido - Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação de decisão judicial - Violação ao princípio da DIALETICIDADE - Inobservância dos requisitos do art. 1016, incisos II e III do CPC** - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2367977-62.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (g.n.).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Rejeição do pedido, fundado na ausência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil. Pedido de reforma ao argumento de que a sociedade limitada executada foi dissolvida de pleno direito, nos termos do artigo 1.033, inciso IV, do CC. **Inovação recursal e ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Inobservância do princípio da dialeticidade. Inadmissibilidade do recurso.** Reconhecimento. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2295473-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (g.n.).

De fato, a recorrente deixou de observar “(...) a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado”. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.944.100/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022) (g.n.).

O vício, insanável, impede a aplicação do parágrafo único, do art. 932 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora